



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PELO Nº 10/2015
PARECER 01 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
nº 10/2015, que *Acréscenta o inciso XXIV ao
artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

AUTORES: Deputada Sandra Faraj e outros
RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Proposta em epígrafe, assinada por oito Deputados: Sandra Faraj, Chico Vigilante, Liliane Roriz, Luzia de Paula, Wellington Luiz, Rafael Prudente, Joe Valle e Prof. Reginaldo Veras.

Seu articulado propõe integrar ao texto da LODF - Seção III, Capítulo V, Da Administração Pública, o inciso XXIV ao art. 19, dispondo que os cargos públicos em comissão e de livre nomeação deverão ser ocupados preferencialmente em trinta por cento pelo sexo feminino, no Distrito Federal.

Na justificação, os proponentes asseguram que a medida como a que ora se apresenta contribui para o avanço da conquista da igualdade de gêneros, no serviço público, acompanhando a tendência presente na dinâmica dos movimentos sociais.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do RICLDF, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, como abaixo transcrevemos, *verbis*:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 10 1 15
FOLHA 05 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer. (grifo nosso)

Para ser admitida nesta Comissão, a proposta de emenda à Lei Orgânica deve atender aos requisitos previstos no art. 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local e também no art. 139, I e seus §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno desta Casa, como seguem, *ipsis litteris*:

LODF:

Art. 70. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;
(grifo nosso)

(...)

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO N.º 10 1 15
FOLHA 06 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RICLDF:

Art. 139. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

(...)

§ 1º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Observe-se que a proposição vem apresentada por oito Deputados (atende, assim, a prescrição do inciso I do art. 70 da LODF e inciso I do art. 139 do RICLDF acima); não fere princípios da Constituição Federal (§ 3º do art. 70 da LODF e § 1º do art. 139 do RICLDF); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 4º do art. 70 da LODF e § 2º do art. 139 do RICLDF); e não há intervenção federal, tampouco estado de defesa ou de sítio em andamento (§ 5º do art. 70 da LODF e § 3º do art. 139 do RICLDF).

A proposta tem como objeto matéria para a qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa da espécie normativa, segundo art. 58, XII, da LODF. Tal disposição determina caber à CLDF, com a sanção do governador, dispor sobre todas as matérias da competência do Distrito Federal – como: *servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

Presentes, portanto, todos os requisitos do Regimento Interno e também da Lei Orgânica, nada havendo a impedir a admissão da peça legislativa, quanto a esses aspectos. Vale ressaltar que a propositura em tela tem como objeto a adequação dos termos do artigo que pretende alterar, incluindo especificamente percentual de trinta por cento a ser preenchido por pessoas do sexo feminino no provimento dos cargos públicos em comissão e de livre nomeação da administração pública do DF. Desse modo, pretende o legislador fortalecer a participação feminina nos quadros dos órgãos públicos locais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em suma, sob o ponto de vista desta Comissão, não se encontram óbices para a admissão da Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO em exame, vez que a norma proposta obedece aos ditames contidos nos diplomas constitucional e regimental.

Cumpre-nos, por fim, reafirmar que a análise de mérito da proposição, incumbe à Comissão Especial a ser nomeada (art. 210, § 2º - RI), que se encarregará de verificar a *conveniência* (adequação e pertinência) e *oportunidade* (interação temporal com as disposições vigentes) da proposição, bem como sua *relevância social*.

Considerando-se que todas as exigências para a tramitação da PELO nº 10/2015 foram atendidas e que o mérito da proposição será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela sua **ADMISSIBILIDADE**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PELO 10/2015**

Acrésceta o inciso XXIV ao artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. SANDRA FARAJ E OUTROS**RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 30/06/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj		X					
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P	X					
Raimundo Ribeiro	R	X					
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
	Totais	3			2		

RESULTADO:☒ **APROVADO**☒ **Parecer do Relator**☐ **Voto em Separado**☐ **REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.☐ Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):☐ Concedida Vista ao Dep.

, em

☒ 15ª Ordinária☐ _____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis

Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO 10 DE 2015

FL. 09 RUBRICA 